



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1156396-42.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDRESSA GRAZIA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1156396-42.2024.8.26.0100

Apelante: Andressa Grazia Ferreira

**Apelado(a): Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos
NPL Ipanema VI – Não Padronizado**

Foro Central Cível – 9ª Vara Cível

Juiz: Dr(a). Valdir da Silva Queiroz Junior

Voto nº 2317

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
SENTENÇA RATIFICADA, NOS TERMOS DO
ARTIGO 252 DO RITJSP. RECURSO DESPROVIDO**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A autora pleiteia inversão do julgado, alegando desconhecimento do débito negativado no Serasa e requer indenização por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade do débito negativado no Serasa, que a autora alega desconhecer.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença recorrida conferiu justa solução ao litígio, ratificando os fundamentos da decisão recorrida, conforme artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

4. A ré comprovou ser cessionária do contrato originário, com documentos que comprovam a origem da dívida. A autora não se desincumbiu do ônus da prova de quitação, conforme art. 373, I do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de notificação da cessão de crédito não prejudica o devedor, apenas resguarda a possibilidade de pagamento ao credor originário. 2. A parte apelante não comprovou a quitação da dívida, legitimando o apontamento.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 373, I; art. 434; art. 85, § 8º e 11; Código Civil, art. 217; art. 288; art. 290; art. 293.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 662.272-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007; TJSP, Apelação Cível 1046641-54.2022.8.26.0100, Rel. Helio Faria, j. 17.01.2023; TJSP, Apelação Cível 1018496-15.2022.8.26.0576, Rel. Henrique Rodrigo Clavio, j. 08.11.2022.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 145/147, cujo relatório se adota, na ação promovida por **Andressa Grazia Ferreira** em face de **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi – Não Padronizado**, que julgou improcedente os pedidos iniciais e condenou a autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Irresignada, a autora pleiteia a inversão do julgado. Alega que a requerida não apresentou prova da origem do débito ou da cessão. Aduz que o contrato firmado não tem lastro idêntico ao que houve apontamento. Reconhece que já contratou com as lojas Pernambucanas, mas sempre quitou os débitos e que não tem como resgatar os comprovantes em razão do lapso temporal. Em razão da negativação indevida, requer a condenação da requerida em indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00

Recurso tempestivo e isento de preparo ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 176).

Contrarrazões apresentadas (fls. 161/175).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a discussão à verificação de regularidade do débito de R\$ 2.206,029, negativado no Serasa e qual a autora alega desconhecer.

A r. sentença recorrida que julgou improcedente a demanda, conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios

fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Nesse contexto, como ressaltado pelo i. juiz sentenciante:

“A ré comprovou nos autos que é cessionária do contrato originário acostado às fls. 130, conforme certidão lavrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos e civil de Pessoa Jurídica da Capital (fl. 121) que originou a inscrição ora combatida.

Há, portanto, documentos que comprovam a origem da dívida inscrita no cadastro de inadimplentes. Observo que a jurisprudência é firme no sentido de que a falta de notificação não destitui o novo credor de proceder aos atos que julgar necessários para a conservação do direito cedido.

O autor insiste na pretensão em réplica, mesmo diante da prova produzida pela parte ré. No entanto, de forma genérica, não tendo se desincumbido do ônus da prova (art. 373, I do CPC). Alega quitação das faturas de fls. 133/136 sem exhibir prova do pagamento.

Vale dizer, comprovada a origem da dívida, negócio não impugnado, e não tendo a autora trazido prova de sua quitação, o apontamento é legítimo. Ressalto que tal prova se fazia de modo documental, devendo vir juntada com a inicial, e sendo inviável dilação probatória para tal fim, à luz do que dispõe o art. 434 do CPC.

Em sendo legítimo o apontamento, não há que se falar em dano moral.”.

O apelado, em sua contestação, esclareceu a origem do débito, que corresponde a contrato originariamente existente junto à empresa Pefisa S.A Crédito, Financiamento e Investimento e, em razão do inadimplemento, houve a cessão do crédito em seu favor.

O documento de fls. 121 prova a cessão do crédito, vinculado ao CPF da autora e com identificação do contrato de origem nº 90020516914.

O instrumento de cessão foi levado a registro para eficácia contra terceiros, conforme prevê o artigo 288, do Diploma Civilista. Logo, no caso em apreço, incidente o artigo 217, do Código Civil que enuncia: *"Terão a mesma força probante os traslados e as certidões, extraídos por tabelião ou oficial de registro, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas"*.

Portanto, a parte apelante não poderia alegar desconhecimento da cessão, já que ela foi devidamente firmada em documento escrito e registrada em Ofício Extrajudicial.

Também não se sustenta a tese de ausência de notificação da cessão, prevista no artigo 290 do Código Civil.

A notificação do devedor tem por objetivo resguardar a validade de eventual pagamento feito ao credor originário, não constituindo requisito para a validade da cessão em si.

No caso em exame, como a autora não impugnou ter firmado o contrato originário e tampouco comprovou a quitação da dívida, a eventual ausência de notificação em nada aproveita a sua pretensão.

Incumbia à recorrente o ônus de comprovar a ilegitimidade do apontamento, mediante recibo do pagamento das dívidas imputadas, conforme o disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c os arts. 319 e 320 do Código Civil, porém, não o fez.

Acrescente-se que, as faturas do período que deram origem ao débito (fls.133/136) em posse do apelado também ratificam a cessão do crédito.

Eventual divergência de valores, de per si, é inócua para afastar a legitimidade da inscrição impugnada. Indiscutível que, com a obtenção de cartão, a parte apelante foi autorizada a usufruir dos serviços financeiros (o que gerou os débitos constantes nos aludidos extratos). Além do mais, é óbvio que a evolução da dívida, com os encargos moratórios, ocasiona valores cada vez mais altos de exação (o que é lícito e legítimo).

O apelado agiu em exercício regular do direito, na medida em que tomou as providências necessárias para contemplar seu crédito. Trata-se, por evidente, de ato lícito, que não gera o dever de indenizar.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Inadmissibilidade. Inscrição supostamente indevida nos órgãos de proteção ao crédito. A requerida, além de comprovar a cessão do crédito com Pernambucanas Financiadora S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, demonstrou claramente a existência da relação jurídica entre o autor e a cedente. Débito que deu ensejo à restrição em nome do autor que se mostra devido. Inexistência de ato ilícito e dos consequentes danos morais. Sentença mantida. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1046641-54.2022.8.26.0100; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2023; Data de Registro: 17/01/2023).

Declaratória e Indenizatória Inscrição indevida Comprovação da existência da contratação e utilização de cartão de crédito Prova do vínculo e da efetiva prestação de serviços Ônus que cabia ao réu, do qual se desincumbiu Artigo 373, II do CPC Documento hábil Reconhecimento Cessão de direito sobre o

crédito Ausência de notificação Não comprometimento da existência ou exigibilidade da dívida Possibilidade de que o cessionário busque a conservação de seu crédito Artigo 293 do Código Civil Regularidade do débito Inadimplência configurada Negativação Exercício regular de direito Danos morais Indenização descabida Inadimplência que configura culpa exclusiva do autor Sentença mantida, com majoração dos honorários advocatícios recursais Artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1018496-15.2022.8.26.0576; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022)

Assim, a sentença deve ser mantida, sem qualquer reparo.

Diante da manutenção do julgado, majoro os honorários de sucumbência para 13% sobre o valor atualizado da causa, em atenção ao art. 85, § 8º e 11, do CPC, ressalvada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, o meu voto é para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR